



LPP

Nº 70065979999 (Nº CNJ: 0283377-50.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FACTORING. NEGOCIAÇÃO DE CHEQUES ORIUNDOS DE FURTO.** Pelo princípio da independência das responsabilidades, a absolvição no âmbito criminal, por ausência de dolo, não impede eventual condenação na esfera civil pelos mesmos fatos. Considerando a prova de que a parte ré negociou cheques oriundos de furto, e que, por isso, não foram compensados, procede a pretensão indenizatória. Acolhimento do parecer do Ministério Público. Manutenção da sentença.  
**RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70065979999 (Nº CNJ: 0283377-50.2015.8.21.7000)  
SANDRA MARIA DAL PONT GIORA  
RICARDO GIORA  
GIORA CONFECÇÕES DE MALHAS E TECIDOS LTDA  
FATORIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE  
APELANTE  
APELANTE  
APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES. GIOVANNI CONTI.**

Porto Alegre, 10 de março de 2016.

**DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)**



LPP

Nº 70065979999 (Nº CNJ: 0283377-50.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**RICARDO GIORA E OUTROS** apelam da sentença (fls. 443-453) que, nos autos da ação indenizatória movida **FATORIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, condenou-os ao pagamento do valor de R\$ 14.139,24, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, ambos a contar da propositura da lide principal em 8/2/2007, bem como ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa diante da gratuidade judiciária concedida na decisão integrativa da fl. 458. A sentença julgou, ainda, improcedente a reconvenção promovida por Ricardo Giora contra Fatorial Fomento Mercantil Ltda., condenando o reconvinte ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor da inicial da reconvenção.

Em suas razões recursais (fls. 461-466), sustentam que Ricardo Giora respondeu ação penal pelos fatos descritos na inicial da ação indenizatória, pela prática de crime de estelionato, e foi absolvido da imputação delitiva. Referem que a sentença proferida pelo 2ª Vara Criminal desta Capital já transitou em julgado. Questionam a independência das jurisdições frente à repercussão das decisões proferidas nas jurisdições penais sobre o juízo cível, entendendo que a subordinação tem caráter obrigatório. Pontuam que, uma vez absolvido o réu com fundamento numa causa excludente de ilicitude, esta exerce notável influência na jurisdição civil, com amparo na satisfação do dano *ex delicto*, impedindo a propositura da ação civil, a teor do disposto no art. 65 do Código de Processo Penal. Afirmam que não há prova de ter o réu concorrido para a infração penal, tampouco na esfera civil, cujas premissas são frágeis e imprestáveis à condenação. Aduzem que os autores trouxeram aos autos meras notícias da existência de quadrilha que interceptava malotes dos Correios, com encomendas de cheques, desviados e entregues nas mãos de estelionatários. Dizem que nem todos os cheques entregues para a empresa autora voltaram por contra ordem de roubo/furto. Pontuam que a responsabilidade pela higidez das cédulas é de quem está negociando os títulos, sendo da natureza das empresas de *factoring* a assunção dos riscos da cobrança. Concluem que a falta do contrato nos autos impõe a improcedência do pedido, pois ausente o supedâneo para deferimento do pleito indenizatório. Pugnam, nestes termos, pelo provimento da irresignação, com a improcedência do pleito indenizatório e procedência do pedido reconvenicional.

Recebida a apelação do duplo efeito (fl. 467) e apresentadas contrarrazões (fls. 469-470), subiram os autos.

O Ministério Público exarou parecer no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 474-478).



LPP

Nº 70065979999 (Nº CNJ: 0283377-50.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

A competência interna para julgamento foi fixada pela 1ª Vice-Presidência (fls. 488-491).

Observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de demanda indenizatória em que a empresa de *factoring* autora pretende o ressarcimento do valor de R\$ 14.139,24, representado por 46 cheques endossados pelos réus, haja vista que não foi possível a compensação dos títulos diante de contraordem de pagamento, decorrente de furto/roubo de talões de cheques.

Defende-se a parte ré, em recurso, sob a alegação de que houve absolvição do âmbito criminal quanto à prática dos fatos descritos na inicial, que configurariam estelionato, e que, por isso, não poderia responder no âmbito cível.

Não lhe assiste razão, pois a esfera penal não interfere no julgamento proferido na presente demanda. O juízo criminal entendeu que a conduta narrada na denúncia não constituía crime, tendo em vista que não restou provado que o acusado tinha conhecimento da origem ilegal dos cheques antes de apresentá-los à factorização.

Conforme perfeitamente abordado no parecer do Ministério Público, da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça Antônio Armando Lotti:

*“[...] pelo princípio da independência das responsabilidades, a absolvição no âmbito criminal, por ausência de dolo, não impede eventual condenação na esfera civil pelos mesmos fatos. Ou seja, apenas a comprovação da inexistência do fato teria o condão de interferir no julgamento da presente ação. Hipótese em que o regime de responsabilidade civil incidente regula-se pelo disposto na regra geral do Código Civil, isto é, está fundamentado na responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil combinado com o artigo 927 do mesmo diploma. Neste sentido, precedentes desta Corte, a saber:*

*‘APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO. LESÕES CORPORAIS. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDISCUTIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DO FATO E DA AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS RECONHECIDOS. JUROS DE MORA. AJG. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais estéticos ocasionados por agressões físicas graves realizadas pelos requeridos*



LPP

Nº 70065979999 (Nº CNJ: 0283377-50.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*contra o autor, que culminaram em ação penal. 2. A indenização civil decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado é disciplinada pelo art. 935 do Código Civil (antigo artigo 1.537 do CCB/1916), combinado com o art. 63 do CPP. Igualmente, a teor do art. 91, I, do CP, é efeito da condenação criminal tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pela atuação criminosa. **Em virtude da independência entre as esferas criminal e cível não há como ser mais discutida a autoria. De outro lado, em relação ao correquerido, a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) não faz coisa julgada na esfera cível.** 3. Hipótese em que o regime de responsabilidade civil incidente regula-se pelo disposto na regra geral do Código Civil, isto é, está fundamentado na responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil (CC) combinado com o artigo 927 do mesmo diploma. 4. Terreno probatório que demonstra seguramente os fatos constitutivos do direito invocado, impondo-se a manutenção da procedência. Danos morais e estéticos verificados, ante as diversas lesões suportadas pelo autor após as agressões perpetradas pelos requeridos. Danos materiais também verificados, ante a prova das despesas médicas e com a contratação de funcionário durante o período de inabilitação. 5. Quantum indenizatório por danos morais fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais) de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros comumente adotados por esta Corte. Danos estéticos mantidos em R\$10.000,00 (dez mil reais). 6. Sobre o valor da indenização por danos materiais deve incidir correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência do evento danoso. Precedentes. 7. Recurso adesivo. A gratuidade é concedível a todos os que buscam o Judiciário e a qualquer momento, nos termos da lei 1.060/50. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. UNÂNIME' (grifou-se, Apelação Cível n.º 70065251365, 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em 22.07.2015).*

*'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE CORTESIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA FATAL. PROVA. Não havendo prejuízo na reabertura de prazo para oferecimento de memoriais, não há nulidade a ser declarada. **A absolvição na esfera criminal, por insuficiência de provas, não impede a aferição da responsabilidade na esfera civil, ante o Princípio da Independência das Responsabilidades, adotado pelo nosso sistema jurídico (art. 935, CC/02).** Em se tratando de transporte de cortesia, imprescindível é a aferição de dolo ou culpa grave para que possa ser reconhecido o dever de indenizar. Verbete de súmula nº 145 do STJ. Precedentes do STJ. Conjunto probatório contido nos autos que desautoriza afirmar que o réu tenha obrado com culpa grave ou dolo no evento em discussão. Ação improcedente. APELAÇÃO IMPROVIDA.' (grifou-se, Apelação Cível n.º 70053068169, 11ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, julgado em 18.12.2013).*

Como bem observado na sentença, “no início os títulos negociados entre as partes – consistentes em cheques – tinham origem lícita, porque provenientes de vendas do comércio de CONFECÇÕES GIORA, a partir de determinado momento, GIORA passou a negociar cheques não mais representativos dessas transações, mas oriundo de furto.”



LPP

Nº 70065979999 (Nº CNJ: 0283377-50.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*A prova testemunhal produzida corrobora tal assertiva. Jorge Trindade da Rocha, representante legal da empresa autora, questionado sobre a participação da Giora no crime imputado ao seu representante, disse que ela tinha inúmeros cheques e que realizou com a empresa autora “mais ou menos uma meia dúzia de operações. Nas primeiras operações deu certo. Depois ele me negociou todos estes cheques de roubos de malotes” (fls. 390/392-verso). Aguida Regina Bisognin, corretora de imóveis que, na época, fazia captação de clientes em favor da parte autora, questionada acerca da responsabilidade da Giora Confecções quando frustrado o pagamento do cheque, respondeu que a empresa requerida era chamada a pagar tais cheques e que o réu Ricardo se recusou muitas vezes a honrar tais compromissos (fls. 393/395-verso). Jairo Batista dos Santos, microempresário, representante da empresa Delta, afirmou que, por meio de sua empresa, realizava captação de clientes para a Giora. Questionado sobre a participação da Giora nos roubos de cheques, afirmou: “Olha, a conclusão que a gente chegou é que só podia ser compra de cheques nestes esquemas que tem no Centro, desse pessoal que vende, roubam os talonários de malotes, tamanho o fato de que depois todos aqueles cheques que foram negociados eram roubados. (...) Os caras vão lá e compram folhas de cheques roubados, recentemente roubados, que ainda não estão no sistema.” Quanto à possibilidade de se tratar de vendas simuladas, disse: “É claro. Como é que pode haver uma pilha de cheques, todos eles com restrição de roubo, logo dias depois, com simulação, com clientes legalmente vendidos. Só com a compra de cheques roubados, Não há outra explicação” (fls. 395-verso/399-verso).*

*A empresa requerida, por sua vez, não produziu prova alguma nos autos, tampouco esteve presente na audiência de instrução e julgamento. A empresa não foi mais localizada, nem os demandados, consoante teor da certidão da fl. 440. Logo, a situação evidenciada nos autos permite concluir que houve abuso da personalidade jurídica a autorizar a responsabilização dos sócios requeridos, cujo patrimônio particular deverá responder pelas dívidas da extinta empresa, como reconhecido na sentença. Nesse sentido, precedente deste órgão fracionário, a saber:*

*‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABUSO DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Diante da comprovação de que entre os sócios da executada, pessoas física e jurídica, há empresa que se encontra baixada, que o sócio pessoa física integra as duas empresas também sócias da executada, bem como de que, ao que tudo indica, o objeto social das empresas é o mesmo, pertencendo elas ao mesmo grupo econômico de se concluir pelo abuso de personalidade, a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora, nos termos do previsto no artigo 50, do Código Civil Brasileiro, estendendo-se a responsabilidade pelo pagamento dos débitos aos sócios. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.’ (Agravo de Instrumento n.º 70053054359, 17ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora: Liége Puricelli Pires, julgado em 08.05.2013).’*



LPP

Nº 70065979999 (Nº CNJ: 0283377-50.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Acolhendo o Parecer Ministerial, mantenho a sentença.  
Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**  
É o voto.

**DES. GIOVANNI CONTI (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. GELSON ROLIM STOCKER** - Presidente - Apelação Cível nº  
70065979999, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM  
PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA